



PROJETO DE LEI PL./0110.6/2018



Veda a exigência de cessão de direito de imagem de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência como condicionante de sua participação em atividades educativas, culturais e recreacionais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica vedada a exigência de cessão de direito de uso de imagem de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência como condicionante de sua participação em atividades educativas, culturais e recreacionais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º- O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, ou na Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, ou ainda na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990..

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Dr. Vicente Caropreso

Lido no Expediente
30 - Sessãõ de 25/10/18
Às Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 33 Def. dos Des. Criança
- 07 Def. dos Des. Pessoa com Def.
Secretário



JUSTIFICATIVA

A transparência nas relações entre população e organizações (sejam estas com fins econômicos ou não), ao contrário do que possa parecer à primeira vista, não é um entrave para a condução dos negócios. Pelo contrário, é um aditivo de confiança e posicionamento ético para ambos os lados.

A atual geração de crianças cresce exposta a vídeos na rede de computadores, tais como em canais de *You Tube*, a desenhos em canais abertos e fechados de televisão, como *Gloob*, *Discovery Kids* e outros.

No entanto, é indissociável dessa programação “infantil” a veiculação de publicidade de brinquedos, produtos e recreações dirigidos a este público. Seja por meio de propagandas, seja por meio de *merchandising* inserido no conteúdo editorial dos programas.

Assim, as crianças são bombardeadas por todo tipo de mensagem, e elegendo como seus ídolos os protagonistas dessa programação, sejam personagens de desenhos ou pessoas reais.

Tornou-se comum, em virtude dessa verdadeira idolatria, ações de marketing em que são propostas atividades presenciais com a exploração dessa relação, onde as crianças interagem com os personagens em áreas de *shoppings centers*, circos e ou outros locais.

É comum haver nessas locações um formulário impresso ou totem eletrônico, ou mesmo formulário de aceite pela internet, onde os responsáveis pela criança são instados a cederem (perpetuamente em alguns casos) o uso de imagens da criança enquanto estas estejam utilizando os brinquedos/atividades.

A questão aqui não se trata de direito de imagem, que seria matéria de ordem federal. Trata-se de relação de consumo, de competência concorrente dos Estados, com o cedente do local (que se utiliza desse chamariz para angariar fluxo de pessoas em seu estabelecimento).

Relação esta também estabelecida com o proponente direto da diversão, pois este estabelece canal de interação com o público infantil reforçando a fidelidade com seus personagens, o que refluirá em maior audiência e, conseqüentemente, maior apelo aos



patrocinadores dos programas e empresas interessadas em ações de marketing, como merchandising.

Ora, a exigência da contraprestação pela cessão de direito de imagem da criança é desproporcional. E injusta!

Além do mais, como pode alguém disponibilizar de direitos de terceiro, ainda mais sendo uma criança (ou incapaz) cedendo e/ou utilizando sua imagem? As organizações, por questões éticas devem se eximir de solicitar tal cessão, sob pena de aviltar princípios basilares da relação com o público infantil. Alguém que tem criança pequena na família já tentou negar a ela uma recreação supostamente "gratuita" com seus personagens favoritos?

A nosso ver é claro o abuso dessa exigência na relação consumidor /cliente, como também impróprio propor a pais ou responsáveis cederem algo que não lhes pertence.

Como se sabe, tudo que está na internet é para sempre! Se essas imagens forem comercializadas ou mesmo cedidas para diversos fins, a criança (que se tornará adulta) não mais será dona de sua própria imagem, fato que atenta claramente contra o princípio da dignidade humana.

Em apelo à proteção à imagem de nossas crianças, e propugnando por meios mais justos de relacionamento com o consumidor é que fazemos a proposta do presente Projeto de lei.

Deputado Vicente Caropreso